

Processo n.: @TCE 15/00311224

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-15/00311224 - Autos apartados do Processo n. PCA-09/00635975 - Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing, Walfredo Balistrieri, Fernando César Lenzi e Mário Hildebrandt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 462/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da converção de Inspeção de Registros Contábeis e Execução Orçamentária, visando a apurar os fatos identificados na Decisão n. 0581/2015, exarada pelo Plenário desta Corte de Contas no Processo n. PCA 09/00635975, na Sessão de 03/06/2015, em razão da realização de despesas para custeio e distribuição de brindes natalinos (aves natalinas) aos servidores municipais, consideradas despesas sem finalidade pública e não isonômicas, que se caracterizam como benefício remuneratório indireto aos servidores, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 157/2019**).

2. Declarar a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal de Contas para aplicação de multas em relação às supostas irregularidades constantes no item 6.5 da Decisão n. 0343/2018 e nas Notas de Empenho de ns. 536, 1418, 1417, 2433, 3019, 3492, 3493, 3572, 3909, 3953, 3954, 4159 e 4404 a que se refere o item 6.6 da citada Decisão, com fundamento no art. 205 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 308 da Resolução n. TC-06/2001.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Blumenau que:

3.1. observe procedimentos para a responsabilização dos condutores dos veículos que porventura cometam infrações de trânsito, com a cobrança dos respectivos valores dos servidores;

3.2. atenha-se aos procedimentos de prestação de contas quando da concessão de diárias e liquidação de despesas com passagens aéreas a fim de comprovar a realização das viagens, atualmente disciplinado pelo Decreto (municipal) n. 12.493/2019;

3.3. obedeça ao Decreto (municipal) n. 8.608/2008 na concessão de benefício assistencial aos servidores municipais denominado auxílio emergência, notadamente a realização de auto de avaliação pelo Serviço Social da Diretoria de Pessoal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pelo recebimento das solicitações, sobre a pertinência do pagamento do benefício em cada caso, conforme o art. 2º, § 1º, do aludido Decreto.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DMU n. 157/2019**:

4.1. ao Sr. **Mário Hildebrandt** - Prefeito Municipal de Blumenau;

4.2. aos demais Responsáveis supranominados;

4.3. ao responsável pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Blumenau;

4.4. ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 32/2020

Data da sessão n.: 24/08/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC